

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA À SAÚDE
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA



LICENÇA SANITÁRIA

N.º 0017 - SMS/DIVISA KAD N.º 04

ANO: 2021

NOME DO ESTABELECIMENTO: D. L. HOSPITALAR

RAZÃO SOCIAL: D L HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ/CPF N.º 03.602.727/0001-37

ENDEREÇO: FOLHA 18, QUADRA 01, LOTE 24

BAIRRO: NOVA MARABA

ATIVIDADE: COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR

MARABÁ-PA, 05

DE MARÇO

DE

2021

Valmir Silva Moura
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Valmir Silva Moura
Secretário Municipal de Saúde
Port. N.º 535/2020-GP

Daniel Soares da Silva
COORDENADOR DA DIVISA

Daniel Soares da Silva
Coord. de Vigil. Sanitária
Portaria N.º 150/20-GP

VALIDADE: 31 DE MARÇO DE 2022.

FIXAR EM LUGAR VISÍVEL AO CONSUMIDOR

AUTORIZADO
ARMAZENAR, DISTRIBUIR, EXPEDIR
E TRANSPORTAR SANEANTES E
DOMISANITÁRIOS

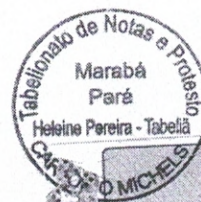




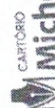
EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



Folha 32 - Quadra 09 - Lote 02, snr - Térreo - Nova Marabá
CEP 68508-090 - Marabá - PA
Fones: (94) 3321-1479 / 3321-2841
E-mail: cartorio@cartorio.michels.com.br



Michels

AUTENTICAÇÃO

Cópia que confere com o original exibido.

Autentico e Dou Fé.

Marabá-PA, 18 de Janeiro de 2022.

Ricardo Barbosa de Oliveira
Ricardo Barbosa de
Oliveira

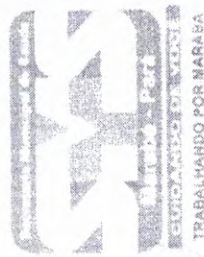
Escrevente

EMENDADOR: R\$ 8,40 - FOL: R\$ 0,18 - FRC: R\$ 0,18

SELO DIGITAL AUTENTICAÇÃO Nº 870588 - SÉRIE: A

CÓDIGO DE SEGURANÇA: 9803200000080829331101

Cartório A. Tabelião



LICENÇA SANITÁRIA

ANO: 2021

RAZÃO SOCIAL: D L HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

AUTORIZADO
ARMAZENAR, DISTRIBUIR, EXPEDIR
E TRANSPORTAR PRODUTOS
PARA A SAÚDE (CORRELATOS)

BAIRRO: NOVA MARABA

ATIVIDADE: COM. ATAC. DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIO

MARÇO

2021

SECRETARIO MUNICIPAL
JULIA MORALES
d-03-02-2015
Nº 535

Daniel Soares da Silva

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

COORDENADOR DA DIVISA

Coord.

VALIDADE: 31 DE MARÇO DE 2022.

EM LUGAR VISIVEL AO CONSUMIDOR



EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

Folha 32 - Quarta 09 - Lote 02 - 4ººº - Termo - Nova Marabá

CEP: 68508-000 - Marabá - PA
Fone: (61) 3321-1476 / 3322-2841
E-mail: cartorioadm@bolmail.com.br

CARTÓRIO

Michels

AUTENTICAÇÃO

Cópia que confere com o original exibido.

Autentico e Dou Fe.

Marabá-PA, 18 de Janeiro de 2022

Ricardo Barbosa de Oliveira
Ricardo Barbosa de
Oliveira

Escrevente

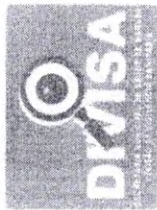
EMPLUMENTOS: R\$ 8,40 - FRAJ: R\$ 0,98 - FRC: R\$ 0,18

RELO DIGITAL AUTENTICAÇÃO N° 823087 - SÉRIE: A

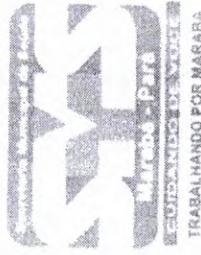
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 78602800000070828331101

HELEINE PEREIRA - Tabella





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA À SAÚDE
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA



LICENÇA SANITÁRIA

N.º 0015 - SMS/DIVISA KAD N.º 04

ANO: 2021

NOME DO ESTABELECIMENTO: **D. L. HOSPITALAR**

RAZÃO SOCIAL: **D L HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**

CNPJ/CPF N.º 03.602.727/0001-37

ENDEREÇO: **FOLHA 18, QUADRA 01, LOTE 24**

BAIRRO: **NOVA MARABÁ**

ATIVIDADE: **COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO**

AUTORIZADO
ARMAZENAR, DISTRIBUIR, EXPEDIR
E TRANSPORTAR MEDICAMENTOS
SUJEITOS E NÃO SUJEITOS
A CONTROLE ESPECIAL DA PORTARIA 344/98-MS,
INCLUINDO MISOPROSTOL

MARABÁ-PA, 05

DE MARÇO

DE 2021

Valmir Silva Moura

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
Secretaria Municipal de Saúde
Port. N.º 535/2020-CP

Daniel Soares da Silva

COORDENADOR DA DIVISA
Coord. de Vigilância Sanitária
Portaria N.º 150/20-CP

VALIDADE: 31 DE MARÇO DE 2022.

FIXAR EM LUGAR VISÍVEL AO CONSUMIDOR





EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



Folha 32 - Quadra 09 - Lote 02, s/nº - Térreo - Nova Marabá
CEP: 68010-000 - Marabá - PA
Fone: (91) 3321-1479 / (3322-2841
E-mail: cartorioadm@chdmail.com.br



AUTENTICAÇÃO

Cópia que confere com o original exibido.

Autentico e Dou Fé

Marabá-PA, 18 de Janeiro de 2022.

Ricardo Barbosa de Oliveira
Ricardo Barbosa de
Oliveira
Escrivente



ENCLOSURAS: RS 6.40 - FOL. RS 0.90 - FOL. RS 0.18
SELO NOTARIAL AUTENTICAÇÃO Nº 023068 - SÉRIE: A
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 8803250000008080593311101

HELEINE PEREIRA - Tabelante



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

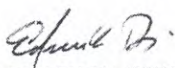


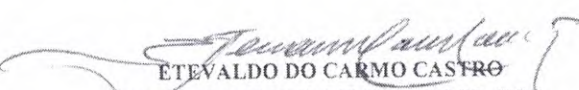
ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA

Nº 365-PRD

A SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, através do Departamento de Registro, Fiscalização e Controle de Produtos Relacionados à Saúde, considerando a preocupação com o controle sanitário, tipificado no artigo 60 da Lei Complementar Estadual Nº 039, de 15 de dezembro de 1998 e o Processo Nº 84864/2021, realizou inspeção na Empresa **DISTRIBUIDORA VIDA LTDA (DISTRIBUIDORA VIDA)**, CNPJ Nº 03.460.198/0001-84, sito à Rodovia BR 010, nº 12, Quadra B, Lote 12, Conjunto Nova Vitória, Imperatriz - MA, a qual irá funcionar como **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS**, sob a responsabilidade técnica de **IRAETH LEITE AGUIAR SOUZA, CRE/MA Nº 2568**. Após a inspeção no local ficou constatado que no momento a empresa oferece condições satisfatórias de funcionamento, podendo lhe ser outorgado o presente Alvará, conforme preceitua o artigo 69 da Lei Complementar Estadual nº 039/1998.

São Luís – Ma, 26 de Maio de 2021.


EDMILSON SILVA DINIZ FILHO
SUPERINTENDENTE DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA


ETEVALDO DO CARMO CASTRO
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REG. FISC.
E CONTROLE DE PROD. RELAC. À SAÚDE

OB.: ESTABELECIMENTO AUTORIZADO A DISTRIBUIR MEDICAMENTOS DA
PORTARIA 344/98 – MS.

ATENÇÃO

O presente Alvará deverá ser afixado em local visível à fiscalização e terá validade de 01 (um) ano a partir da data de expedição.



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 43280106217972008985-1
Data: 01/06/2021 10:13:45
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALO44758-YBN1;



CNPJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


Váber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB





ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA



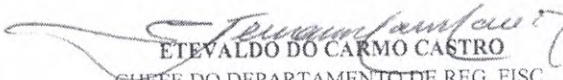
ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA

Nº 367-PRD

A SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, através do Departamento de Registro, Fiscalização e Controle de Produtos Relacionados à Saúde, considerando a preocupação com o controle sanitário, tipificado no artigo 60 da Lei Complementar Estadual Nº 039, de 15 de dezembro de 1998 e o Processo Nº 84874/2021, realizou inspeção na Empresa **DISTRIBUIDORA VIDA LTDA (DISTRIBUIDORA VIDA)**, CNPJ Nº 03.460.198/0001-84, sito à Rodovia BR 010, nº 12, Quadra B, Lote 12, Conjunto Nova Vitória, Imperatriz - MA, a qual irá funcionar como **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE**, sob a responsabilidade técnica de **IRAETH LEITE AGUIAR SOUZA, CRF/MA Nº 2568**. Após a inspeção no local ficou constatado que no momento a empresa oferece condições satisfatórias de funcionamento, podendo lhe ser outorgado o presente Alvará, conforme preceitua o artigo 69 da Lei Complementar Estadual nº 039/1998.

São Luís – Ma, 26 de Maio de 2021.


EDMILSON SILVA DINIZ FILHO
SUPERINTENDENTE DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA


ETEVALDO DO CARMO CASTRO
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REG. FISC.
E CONTROLE DE PROD. RELAC. À SAÚDE

ATENÇÃO

O presente Alvará deverá ser afixado em local visível à fiscalização e terá validade de 01 (um) ano a partir da data de expedição.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/43280106213744686080>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 43280106213744686080-1
Data: 01/06/2021 10:13:46
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALO44759-4MEW;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


Válder Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em terça-feira, 1 de junho de 2021 10:18:12 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOT.)B, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

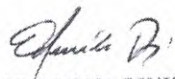


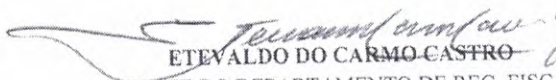
ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA

Nº 368-PRD

A SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, através do Departamento de Registro, Fiscalização e Controle de Produtos Relacionados à Saúde, considerando a preocupação com o controle sanitário, tipificado no artigo 60 da Lei Complementar Estadual Nº 039, de 15 de dezembro de 1998 e o Processo Nº 84895/2021, realizou inspeção na Empresa **DISTRIBUIDORA VIDA LTDA (DISTRIBUIDORA VIDA)**, CNPJ Nº 03.460.198/0001-84, sito à Rodovia BR 010, nº 12, Quadra B, Lote 12, Conjunto Nova Vitória, Imperatriz - MA, a qual irá funcionar como **DISTRIBUIDORA DE SANEANTES**, sob a responsabilidade técnica de **IRAETH LEITE AGUIAR SOUZA, CRF/MA Nº 2568**. Após a inspeção no local ficou constatado que no momento a empresa oferece condições satisfatórias de funcionamento, podendo lhe ser outorgado o presente Alvará, conforme preceitua o artigo 69 da Lei Complementar Estadual nº 039/1998.

São Luís – Ma, 26 de Maio de 2021.


EDMILSON SILVA DINIZ FILHO
SUPERINTENDENTE DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA


ETEVALDO DO CARMO CASTRO
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REG. FISC.
E CONTROLE DE PROD. RELAC. À SAÚDE

ATENÇÃO

O presente Alvará deverá ser afixado em local visível à fiscalização e terá validade de 01 (um) ano a partir da data de expedição.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/43280106210906586857>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 43280106210906586857-1
Data: 01/06/2021 10:13:44
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALO44757-SEJD;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


Válber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em terça-feira, 1 de junho de 2021 10:18:12 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOT/ 3, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas, Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA À SAÚDE
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA



LICENÇA SANITÁRIA

Nº 0433 - SMS/DIVISA KAD Nº 077 ANO: 2021

NOME DO ESTABELECIMENTO: DENTAL AMAZONIA

RAZÃO SOCIAL: J DER L PARRIAO

CNPJ/CPF: Nº 04.340.683/0001-87

ENDEREÇO: R 5 DE ABRIL, Nº 1351

BAIRRO: VELHA MARABÁ

ATIVIDADE: COM. ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO

MARABÁ-PA 27 DE ABRIL DE 2021

Valmir Silva Moura
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Daniel Soares da Silva
COORDENADOR DA DIVISA
Coord. de Vigilância Sanitária
Portaria nº 550/20-GP

VALIDADE: 31 DE MARÇO DE 2022.

FIXAR EM LUGAR VISÍVEL AO CONSUMIDOR

AUTORIZADO
ARMAZENAR, DISTRIBUIR E
EXPEDIR PRODUTOS E
PARA SAÚDE (CORRELATOS) E
MEDICAMENTOS, INCLUSIVE MEDICAMENTO SUJEITOS
A CONTROLE ESPECIAL
DA PORTARIA Nº 344/98-MS,

PROIBIDO
TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS,
INCLUSIVE MEDICAMENTOS
SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL DA PORTARIA Nº 344/98-MS



LICENÇA SANITÁRIA

CNPJ da Secretaria de Saúde: 21.986.531/0001 – 75

Numero do Processo: 001 – SMS/DIVISA ANO 2021

Nome do Estabelecimento: **Brasil Med**

Razão Social: Brasil Med Distribuidora de Medicamentos EIRELI

CNPJ:04.439.126/0001 – 18

Endereço: Jose Bonifácio nº 79

Bairro: Centro Localidade: São Geraldo do Araguaia – PA 07/01/2022.

Atividade: Comércio Atacadista de Medicamentos e drogas de uso humano.



Validade até 31/12/2022.

Douglas da Costa e Silva

Secretário Municipal de Saúde

Douglas da Costa e Silva

Portaria nº 012/2021 GPM/SAGA

Gabriela Queiroz de Souza

Diretora da Vigilância Sanitária

Gabriela Queiroz de Souza

Portaria nº 113/2021 GPM/SAGA

GOVERNO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA GESTÃO 2021/2024
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA



Licença Sanitária

Nº da Licença: 00014/ 2022

Nº do Processo: 0230-5/ 2022

Nome do Estabelecimento: J.C. DISTRIBUIDORA

Razão Social: J.C S DE SOUZA COMERCIO EIRELE-ME

CNPJ: 14.200.301/0001-73

Endereço: AV. Duque de Caxias, Nº S/N, Bairro: CENTRO.

Atividade: COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO.

Município: SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PARÁ.

São Domingos do Araguaia, 15 de Janeiro de 2022

Maria Odete Carnargos
DIRETORA DA VIG. SANITÁRIA
Port. PMSA/GAB 044/2021

Maria Odete Carnargos
DIRETORA DA VIG SANITÁRIA
Port. PMSA GAB 044/2021

Caroline Lima Pereira
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PMSA/GAB 0071/2021

Caroline Lima Pereira
Secretaria municipal de Saúde
Port. PMSDA/GAB 0071/2021

Validade: 31/12/2022

AFIXAR EM LOCAL VISÍVEL

Rua, Acrísio Santos, nº 477 – Centro, FONE: 3332-1286
68.520-000 - São Domingos do Araguaia - Pará



DL HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Distribuidora de Equipamentos Médicos Hospitalares e Laboratorial

FOLHA 18 QUADRA 01 LOTE 24 NOVA MARABÁ

Fone (94) 3322-4545 – Cel.(94) 99251-2010

CGC. 03.602.727/0001-37

INSC. EST. 15.210.582-4



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE /PA
O(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO.

Assunto: Recurso do PE SRP 9/2021-051 - FMS

Ilustríssima Pregoeira da CPL de Itupiranga/PA,

A empresa DL HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.602.727/0001-37, vem interpor o presente: RECURSO ADMINISTRATIVO Em face da inabilitação da empresa no Pregão Eletrônico de nº 9/2021-051 - FMS, o que faz pelas razões passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, os prazos e procedimentos devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma o senhor pregoeiro nos concedeu prazo de 3 (três) dias, respaldado pelo artigo 4º da Lei 10.520/2002, para interposição de recurso, conforme decisão que ocorreu dia 17/02/2022 às 09:31:51 horas.

EXPONHO

A Empresa DL HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA foi inabilitada no processo, motivo: a empresa deixou de atender o item do edital, 9.11.2.7. Alvará de licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária de titularidade da empresa licitante expedido pelo órgão competente da esfera Estadual ou Municipal da sede do licitante compatível com objeto licitado de acordo com a legislação em vigor e apresentar publicação no diário oficial correspondente. Pois bem, o Município de Marabá tem sua própria legislação em vigor através da Lei 14.909, de 17 de dezembro de 1997 e Decreto de nº 029, de 10 de Junho de 1998, que institui o Código de Vigilância Sanitária do Município de Marabá e dá outras providências. A Lei estabelece que “é obrigatório a fixação de licença do estabelecimento em quadro próprio e em lugar visível ao público”, sendo a licença autorizada através de certificado devidamente assinado pelo Sr. Secretário de Saúde, não sendo realizada publicação em diário Oficial pela Prefeitura.

Capítulo IV inicia a parte de medicamentos Art. 68, inciso II,
Art. 75, Art. 86 Do licenciamento Art 98, Art. 141, Art. 146,

Folha 18 Quadra 01 Lote 24 Nova Marabá Fone (94) 3322-4545 Cel.: (94) 99251-2010 Marabá-Pa.

CEP. 68.513 – 410. E-Mail: djanian@uol.com.br / dlhospitalar2@hotmail.com

Art. 160 e no próprio certificado está no rodapé a exigência de que seja afixado em local.



Dia 19/02/2022 a DL HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA registrou sua proposta e a documentação habilitação no site www.portaldecompraspublicas.com.br, conforme indicado no Edital de convocação de nº 9/2021-051 – FMS, bem como, atualizou seu cadastro no SICAF. A abertura do pregão foi realizada dia 24/02/2022 às 9:00hs, portanto a Empresa acima citada cumpriu com os ditames da Lei de licitação e cumpriu as etapas definidas pelo no Edital acima citado quanto a documentação e proposta e obedeceu ainda ao exigido no 9.11.2.7;

Para fins de comprovação segue em anexo a Lei 14.909, de 17 de dezembro de 1997 e Decreto de nº 029, de 10 de Junho de 1998 e declaração da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá expedida pela coordenação da Divisão de Vigilância Sanitária.

Diante do exposto, a Empresa Dl Hospitalar vem respeitosamente pedir sua habilitação no processo acima citado.

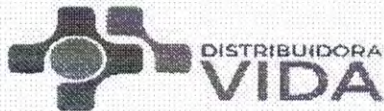
Marabá/PA. 21 de Fevereiro de 2022.

Atenciosamente;

D L HOSPITALAR
DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS
LTDA:0360272700013
7

Assinado de forma digital por
D L HOSPITALAR
DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS
LTDA:03602727000137
Dados: 2022.02.21 10:00:20
-03'00'

DL HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 03.602.727/0001-37
Djania Da Silva Oliveira- Sócia
CPF: 636.437.232-53



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A), PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL ITUPIRANGA-PA.**

A empresa Distribuidora Vida Ltda, devidamente inscrita no CNPJ nº 03.460.198/0001-84 e Inscrição Estadual nº 12.180.898-0 estabelecida em Imperatriz/MA na Rodovia BR-010, nº 12, Quadra B, Lote 12, Bairro Conjunto Nova Vitória, vem apresentar por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso 1, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

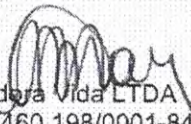
Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Imperatriz - Ma, 21 de fevereiro de 2022.

CNPJ: 03.460.198/0001-84
DISTRIBUIDORA VIDA LTDA
Rua: BR-010, nº 12 - Qd B - Conj. Nova Vitória
CEP: 55.915-050 - IMPERATRIZ - MA.
[(99) 3524-5437 / 3523-8083]


Distribuidora Vida LTDA
CNPJ: 03.460.198/0001-84
MARIA APARECIDA LOPES MOREIRA
RG Nº 039245992010-0
CPF Nº 362.948.022-53

CNPJ: 03.460.198/0001-84 INSC. EST. 12.180.898-0
Rodovia BR 010, nº 12, Qd B, Lote 12 – Conjunto Nova Vitória – Fone: (99) 3524-5437 – Imperatriz -
Maranhão



RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

P.E. Nº9/2021-051-FMSRECORRENTE: DISTRIBUIDORA VIDA LTDA.

A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CIDADE DE ITUPIRANGA-PA.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, a Recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I. DOS FATOS

No dia 24/01/2022 às 08:30hs foi lançado o Edital vde Pregão Eletrônico de Nº9/2021-051-FMS, para registro de preços no âmbito da Secretaria de Saúde da cidade de Itupiranga - PA.

O objeto do dito certame era e eventual e futura é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos.

O recebimento das propostas iniciou-se 24/01/2022 às 08:30hs.

A recorrente apresentou os documentos estabelecidos no edital, mas foi inabilitada com a justificativa de que não cumpriu com um requisito descrito no mesmo, a saber.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA HABILITAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO

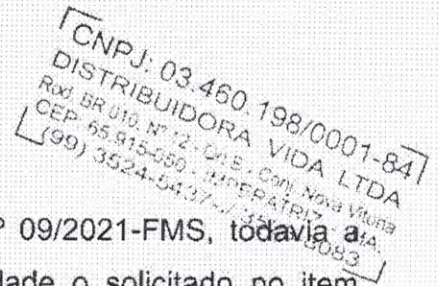
A decisão de desclassificação tomada pelo pregoeiro em favor da recorrente não merece prosperar.

Como será demonstrado, É IMPOSSÍVEL para uma empresa cumprir com um requisito obrigatório em um edital, do qual tal requisito não é produzido pela autoridade competente.

CNPJ: 03.460.198/0001-84

INSC. EST. 12.180.898-0

Rodovia BR 010, nº 12, Qd B, Lote 12 – Conjunto Nova Vitória – Fone: (99) 3524-5437 – Imperatriz - Maranhão



A Recorrente, participou do PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 09/2021-FMS, todavia a empresa fora inabilitada por não apresentar em sua totalidade o solicitado no item 9.11.2.7 do EDITAL em questão.

O item 9.11.2.7 do Edital referente ao pregão eletrônico de nº09/2021-051-FMS, solicita o que se segue:

"Alvará de licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária de titularidade da empresa licitante expedido pelo órgão competente da esfera Estadual ou municipal da sede do licitante compatível com objeto licitado de acordo com a legislação em vigor e apresentar publicação no diário oficial correspondente." (grifo nosso).

Ressalta-se que, todos os documentos solicitados fora devidamente anexados pela Recorrente, todavia, a mesma foi inabilitada, no que se refere **APENAS AO PEDIDO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL CORRESPONDENTE.**

A Recorrente, esclareceu a cidade de Itupiranga-PA que, o Estado do Maranhão não realiza tal publicação por meio do diário oficial correspondente, todavia não obteve êxito quanto ao afastamento e inabilitação do pregão eletrônico, ficando assim impossibilitada de participar da licitação.

Diante de tal feito, a Recorrente enviou um pedido (em anexo) para a Superintendência de Vigilância Sanitária – SUVISA em São Luís, a fim de solicitar uma declaração explicando que tal documento de fato não é produzido pelos mesmos. Todavia, a Recorrente fora informada que o setor responsável pela DECLARAÇÃO não está operando, devido uma greve interna. Ou seja, os serviços realizados pela SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, estão restritos e minimizados, demorando além dos prazos estabelecidos, não podendo assim enviar a tempo hábil tal declaração.

Não podendo assim a Recorrente ser prejudicada por causas de força maior, que ultrapassa a esfera de sua competência.



b) DA RESTRIÇÃO INDEVIDA DE COMPETITIVIDADE

Calha salientar que a exigência da publicação dos alvarás no diário oficial correspondente, revela uma restrição indevida da competitividade, uma vez que, a recorrente não tem domínio sobre tal documento, sendo que o mesmo não é realizado pela autoridade que seria competente para tal, ou seja, tornando impossível a apresentação de um documento que não é produzido. Tal pedido, frustra uma das finalidades da licitação, que é a busca pela melhor proposta, gerando prejuízo ao erário, que contratará os serviços por preços mais elevados.

Portanto, não merece prosperar tal decisão que inabilitou a empresa recorrente.

III – DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado e provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a falha ocorrida, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação. Requer-se portanto a reconsideração da Douta Comissão de Licitação, declarando a Empresa Distribuidora Vida LTDA habilitada a prosseguir no certame.

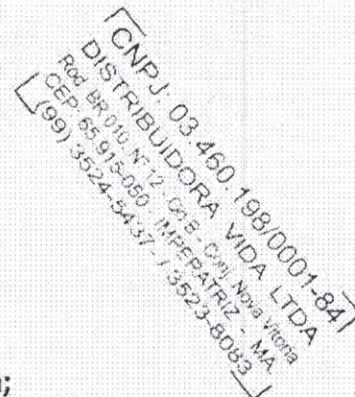
Nestes termos,

Pede deferimento.

Imperatriz - Ma, 21 de fevereiro de 2022.


Distribuidora Vida LTDA
CNPJ: 03.460.198/0001-84
MARIA APARECIDA LOPES MOREIRA
RG Nº 039245992010-0
CPF Nº 362.948.022-53

[CNPJ: 03.460.198/0001-84]
DISTRIBUIDORA VIDA LTDA
Rod. BR 010, nº 12 - Qd B - Conj. Nova Vitória
CEP: 65.915-050 - IMPERATRIZ - MA.
[(99) 3524-5437 / 3523-8083]



Ao

ESTADO DO MARANHÃO;

SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA SUVISA;

Sr. Edmilson Silva Diniz Filho – Superintendente de Vigilância Sanitária;

São Luís-Ma;

P.E. Nº9/2021-051-FMS

DISTRIBUIDORA VIDA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.460.198-0001-84, com sede na Rodovia BR010, Nº12, Qd. B, Bairro Conjunto Vitória, na cidade de Imperatriz - Ma, vem mui respeitosamente, à presença do Sr. Edmilson Silva Diniz Filho – Superintendente de Vigilância Sanitária, por seu representante legal, solicitar:

PEDIDO DE DECLARAÇÃO, ao que se segue abaixo.

Prezador Senhor,

A empresa Distribuidora Vida LTDA, participou do PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 09/2021-FMS na cidade de ITUPIRANGA-PA, todavia a empresa fora inabilitada por não apresentar em sua totalidade o solicitado no item 9.11.2.7 do EDITAL em questão.

O item 9.11.2.7 do Edital referente ao pregão eletrônico de nº09/2021-051-FMS da Prefeitura da Itupiranga-Pa, solicita o que se segue:

“Alvará de licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária de titularidade da empresa licitante expedido pelo órgão competente da esfera Estadual ou municipal da sede do licitante compatível com objeto licitado de acordo com a legislação em vigor e **apresentar publicação no diário oficial correspondente.**” (grifo nosso).

Ressalta-se que, todos os documentos solicitados fora devidamente anexados pela empresa, todavia, a mesma foi inabilitada, no que se refere **APENAS AO PEDIDO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL CORRESPONDENTE.**

CNPJ: 03.460.198/0001-84 INSC. EST. 12.180.898-0
Rodovia BR 010, nº 12, Qd B, Lote 12 – Conjunto Nova Vitória – Fone: (99) 3524-5437 – Imperatriz -
Maranhão



Imperatriz – MA, 15 de fevereiro de 2022

Prefeitura Municipal de Itupiranga - PA
À Comissão de Permanente Licitação
Sr. Pregoeiro:

DECLARAÇÃO

A empresa **Distribuidora vida**, inscrita no CNPJ nº03.460.198/0001-84 e inscrição estadual nº41331 situada na Rodovia BR-010, N°12, Qd B, CEP: 65.515-050, Conjunto Nova Vitória, Imperatriz-MA, neste ato representada pela Sra. Maria Aparecida Lopes Moreira, sócia legal, portador do R.G: 039245992010-0 SSP MA e CPF: 362.948.022-53, brasileira, casada, empresária, residente à Rua D, Qd 04, N° 20, Conjunto Nova Vitória, Imperatriz -MA, vem por meio desse declarar que a **Vigilância Sanitária do Estado do Maranhão**, não faz a publicação no diário oficial da União, **DOU** dos alvarás das distribuidoras, que são passíveis de fiscalização pelo órgão competente supracitado. Não existe a publicação dos alvarás que segue abaixo:

Nº 365 – PRD – ALVARÁ DE MEDICAMENTOS VALIDADE: 26/05/2022

Nº 367 – PRD – ALVARÁ DE CORRELATOS VALIDADE: 26/05/2022

Nº 368 – PRD – ALAVARÁ DE SANEANTES VALIDADE: 26/05/2022

Nº 366 – PRD – ALVARÁ DE ALIMENTOS VALIDADE: 26/05/2022

Reforçamos que a não publicação é algo que compete a Vigilância supracitada que no caso não realiza tal publicação.

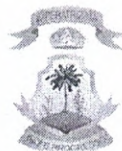
Certo de contar com a vossa compreensão agradecemos antecipadamente

CNPJ: 03.460.198/0001-84
DISTRIBUIDORA VIDA LTDA
Rod. BR-010, N° 12 - Qd B - Conj. Nova Vitória
CEP: 65.515-050 - IMPERATRIZ - MA.
[(99) 3524-5437 - / 3523-8083]


DISTRIBUIDORA VIDA LTDA
CNPJ: 03.460.198/0001-84

MARIA APARECIDA LOPES MOEIRA – SÓCIA PROPRIETÁRIA
R.G. 039245992010-0 SSP MA
CPF: 362.948.022-53

CNPJ: 03.460.198/0001-84 INSC. EST. 12.180.898-0
Rodovia BR-010, nº 12, Qd B, Lote 12, CEP: 65.515-050 – Conjunto Nova Vitória – Fone: (99) 3524-5437 –
Imperatriz - Maranhão



PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – SEMUS
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – DIVISA



DECLARAÇÃO
Nº 210/22

Declaramos para os devidos fins que a empresa **DISTRIBUIDORA VIDA LTDA**, CNPJ nº 03.460.198/0001-84, que realiza a atividade de *Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano (CNAE: 46.44-3-01)*, localizada na Rodovia BR-010, 12, quadra B, lote 12, Conjunto Nova Vitória, neste município, não é licenciada pela Vigilância Sanitária Municipal, pois as fiscalizações e licenciamento sanitário para empresas que desenvolvem atividades dessa natureza são de responsabilidade da Superintendência de Vigilância Sanitária (SUVISA), órgão estadual estabelecido em São Luís – MA. Informamos ainda que, a Vigilância Sanitária do Município não tem obrigatoriedade de realizar a publicação de Licença/Alvará Sanitário em diários oficiais ou jornais de grande circulação.

Este documento é válido até 31/12/2022.

Por ser verdade, dato e dou fé.

Imperatriz-MA, 14 de março de 2022.


Márcia Marly Santos de Figueredo
Diretora da Vigilância Sanitária

MARCIA MARLY S. DE FIGUEREDO
Diretora de Vigilância Sanitária
Matricula:41678-9



J. DE R. L. Parrião – EPP
CGC/MF Nº 04.340.683/0001-87 – INSC. ESTADUAL Nº 15.101.875-8
Comércio de Materiais Odontológicos e Hospitalares



À PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE ITUPIRANGA - PA.

À Secretaria Municipal de Saúde de Itupiranga – Estado do Pará.

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro.

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS N.º PE 9/2021-051 FMS.

J DE R L PARRIÃO EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 04.340.683/0001-87, com Endereço na Rua 05 de Abril, nº 1351, na cidade de Marabá, Estado de Pará, - Tel. (94) 3321-1850, e-mail: dentalamazonia@uol.com.br, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr. **JOSE DE RIBAMAR LIMA PARRIÃO**, conforme RG Nº: **2272561 SSPII/PA**, CPF/MF Nº. 169.323.741-53, vêm interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do **inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002**, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

Rua 5 de Abril 1351 Velha Marabá Cep. 68.500-040 Marabá Pará
Fone 94 3321-1850 Fax 3321- 9845 E-mail – dentalamazonia@uol.com.br



J. DE R. L. Parrião – EPP
CGC/MF Nº 04.340.683/0001-87 – INSC. ESTADUAL Nº 15.101.875-8
Comércio de Materiais Odontológicos e Hospitalares

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS.

Alega a recorrente, em apertada síntese, **que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico SRP PE 9/2021-051-FMS**, cujo objeto diz respeito “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITUPIRANGA-PA COM AS DEMANDAS ESPONTÂNEAS EXCEPCIONAIS, ESPECIALIZADAS E OUTRAS

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a **Recorrente foi indevidamente inabilitada**. Na argumentação apresentada pela pregoeira, RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias, quanto a **DECLARAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA**, documento fornecido pela própria Prefeitura.

Ocorre que a empresa recorrente, solicitou a declaração através do e-mail da Prefeitura, para participar da licitação supracitada, porém, a prefeitura enviou a declaração de adimplência de outra empresa (Distribuidora Omega

Rua 5 de Abril 1351 Velha Marabá Cep. 68.500-040 Marabá Pará
Fone 94 3321-1850 Fax 3321- 9845 E-mail – dentalamazonia@uol.com.br



J. DE R. L. Parrião – EPP
CGC/MF Nº 04.340.683/0001-87 – INSC. ESTADUAL Nº 15.101.875-8
Comércio de Materiais Odontológicos e Hospitalares

LTDA), erro de digitação, que passou despercebido pela Recorrente, que confiou fielmente no documento enviado pela Prefeitura.

Dessa forma, de maneira equivocada, a pregoeira declarou a Recorrente como inabilitada, pois se tratava de um erro de digitação da Prefeitura.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa.

A empresa recorrente apresentou a declaração de adimplência. Porém, com um erro sanável, de digitação, ou seja, tal documento que é confeccionado pela própria Prefeitura tem por objetivo afirmar que a recorrente está adimplente com o município de Itupiranga, o que de fato está! Logo, a empresa está apta a comprovar a regularidade fiscal e qualidade técnica.

Isto posto, **percebe-se que o presente recurso merece prosperar**, e, por conta disso, a Douta Pregoeira **deve habilitar e classificar a recorrente**.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

Rua 5 de Abril 1351 Velha Marabá Cep. 68.500-040 Marabá Pará
Fone 94 3321-1850 Fax 3321- 9845 E-mail – dentalamazonia@uol.com.br



J. DE R. L. Parrião – EPP
CGC/MF Nº 04.340.683/0001-87 – INSC. ESTADUAL Nº 15.101.875-8
Comércio de Materiais Odontológicos e Hospitalares

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como inapta a empresa **J DE R L PARRIÃO EPP**, conforme motivos consignados neste **Recurso**, tendo em vista o cumprimento das normas do edital.

P. Deferimento.

Marabá (PA), 23 de fevereiro de 2022.

J DE R L
PARRIAO:043406
83000187

Assinado de forma digital
por J DE R L
PARRIAO:04340683000187
Dados: 2022.02.23 11:10:19
-03'00'

J DE R L PARRIÃO EPP
Representante legal

Rua 5 de Abril 1351 Velha Marabá Cep. 68.500-040 Marabá Pará
Fone 94 3321-1850 Fax 3321- 9845 E-mail – dentalamazonia@uol.com.br

BRASIL MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CNPJ 04.439.126/0001-18

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA – PA.**

Pregão Eletrônico SRP Nº PE- 9/2021-51 FMS.

À empresa **BRASIL MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 04.439.126/0001-18, com sede no endereço Av. José Bonifácio Nº 79 – Centro, São Geraldo do Araguaia – PA, neste ato representada pelo Sr. **HUGO MESSIAS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG. 497005 DGPC/GO e CPF. 031.688.251-82 residente e domiciliado no endereço, rua Francisco M Couto Quadra 33 Lote 31, vem **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** em face da decisão que determinou a inabilitação no Pregão Eletrônico nº PE 9/2021-51 – FMS, pelos motivos de fatos e de direitos abaixo expostos.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

Nestes termos, pede deferimento.

São Geraldo do Araguaia – PA, 21 de Fevereiro de 2022.

BRASIL MED DISTRIBUIDORA
DE MEDICAMENTOS
EIRELI:04439126000118Assinado de forma digital por BRASIL
MED DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS
EIRELI:04439126000118
Dados: 2022.02.21 11:50:16 -03'00'HUGO MESSIAS DA
SILVA:03168825182Assinado de forma digital por
HUGO MESSIAS DA
SILVA:03168825182
Dados: 2022.02.21 11:50:42
-03'00'**BRASIL MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**
CNPJ Nº 04.439.126/0001-18

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Pregão Eletrônico SRP Nº PE- 9/2021-51 Sistema de Registro de Preços.

Recorrente: BRASIL MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

Ilustríssimo, Senhor Pregoeiro e/ou Superior hierárquico

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso sua decisão foi equivocada merecendo os devidos reparos.

I – PRELIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme o que prevê o art. 4º, inciso XVIII da lei nº 10.520/2002 e Art. 44 do Decreto n. 10.024/2019.

Ocorre que o nobre pregoeiro se manifestou da seguinte forma: "16/02/2022 14:50:20 - Sistema - Intenção de recurso foi indeferida para o item 0002.16/02/2022 14:49:25 - Sistema - Justificativa: boa tarde, o certame foi regido de acordo com o edital sendo assim o pregoeiro e equipe de apoio segue com a decisão conforme registrado em chat do compras públicas"

Portanto quando houver manifestação do licitante inconformado, o pregoeiro pode aceitar, ou não, tal intenção de recorrer, porém a rejeição só é permitida em função da falta de cumprimento das formalidades necessárias para ter direito ao recurso, que são: a sucumbência, a legitimidade, a tempestividade, o interesse e a motivação. Ou seja, se o licitante foi prejudicado com a decisão a ser contestada, se ele é parte legítima para recorrer, se está dentro do prazo estabelecido para manifestar a intenção de recurso, se ele tem interesse direto na modificação da decisão contestada e se há motivo para recorrer da decisão questionada.

Assim, não pode o pregoeiro entrar no mérito da discussão quanto à justificativa apresentada na intenção de recorrer. Essa será uma questão a ser analisada na fase recursal, cuja decisão final é da autoridade superior e não do pregoeiro. O pregoeiro está impedido de recusar a intenção de recurso por não concordar com os argumentos defendidos pelo reclamante.

Esse entendimento já está bem assentado no Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo, no Acórdão 2.273/2016 – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer:

9.7. dar ciência ao [...] acerca das seguintes irregularidades constatadas:

[...]

9.7.4. relativamente aos Pregões Eletrônicos [...], nos quais houve recusa indevida de intenção de recurso, contrariando o entendimento de que ao

efetuar o juízo de admissibilidade de um recurso, devem ser analisados pelo pregoeiro, tão somente, os pressupostos recursais, quer sejam, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação, conforme ampla jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.564/2009, 339/2010, 1.462/2010.

ACÓRDÃO Nº 5847/2018 – TCU – 1ª Câmara

(...)

9.3. dar ciência à UFRRJ que a rejeição sumária da intenção de recurso, no âmbito de pregão eletrônico ou presencial, afronta os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002 e 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão;

Verifica-se que o TCU já firmou entendimento no sentido de que não cabe ao pregoeiro rejeitar sumariamente a intenção de recurso apresentada pelos licitantes no decorrer da sessão. Assim, não é autorizado ao pregoeiro a análise antecipada do mérito recursal sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que o levam manifestação de interesse de recorrer.

Portanto, as razões do recurso administrativo devem ser avaliadas, visto que a análise antecipada do mérito do recurso, consequentemente consubstanciada na rejeição sumária da intenção apresentada pelo licitante, afronta o art. 4º, XVIII e XX da Lei 10.520/2002, ocasionando dessa forma cerceamento de defesa.

II – DOS FATOS

Em 14/02/2022 14:38:22 o Sistema registrou a inabilitação da licitante pelo seguinte motivo: “**empresa deixou de atender os itens do edital, Não consta prazo de entrega, local de entrega, prazo de pagamento conforme edital. 9.11.2.7 Alvará Sanitário sem publicação em diário oficial 9.8.2 Contrato social não encontrado 14/02/2022 14:38:22 - Sistema - O fornecedor BRASIL MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI foi inabilitado no processo.**”

Assim, diante da manifestação da intenção em interpor recurso administrativo por parte da recorrente, vem apresentar as razões do recurso, em atendimento ao inciso XVIII, art. 4º da Lei 10.520/2002.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, importante trazer à baila que a finalidade da licitação é viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Sendo assim, não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa seja desclassificada, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

BRASIL MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CNPJ 04.439.126/0001-18

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a exclusão.

Portanto, a decisão de desclassificação tomada pelo pregoeiro não merece prosperar, conforme será mencionado abaixo:

A) Não constam prazo de entrega, local de entrega, prazo de pagamento conforme edital

Primeiramente importante elucidar que a minuta da proposta é preenchida pelo próprio sistema e diante da inexistência de campo específico para adicionar tais informações, bem como diante da inexistência de orientações no edital para que fosse inserido as referidas informações em outros campos complementares, não merece prosperar o motivo de inabilitação da recorrente.

Ademais, em análise no edital verifica-se que não há nenhum item no edital que menciona a necessidade de constar tais informações, senão vejamos:

6 DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.2 Valor unitário e total do item;

6.1.3 Marca;

6.1.4 Fabricante;

6.1.5 Descrição detalhada dos medicamentos, contendo as mesmas informações à especificadas no Termo de Referência; indicando, no que for aplicável, prazo de validade ou de garantia, procedência e número do registro na ANVISA.

6.2 Todas as especificações dos medicamentos contidas na proposta vinculam a Contratada.

6.3 Nos valores propostos estarão incluídos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento do item.

6.4 Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

6.5 O prazo de validade da proposta não será inferior a 90 (noventa) dias, a contar da data de sua apresentação.

6.6 Os licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência da contratações públicas federais, quando participarem de licitações públicas;

6.6.1 O descumprimento das regras supramencionadas pela Administração por parte dos contratados pode ensejar a fiscalização do Tribunal de Contas da União e, após o devido processo legal, gerar as seguintes consequências: assinatura de prazo para a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição; ou condenação dos agentes públicos responsáveis e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos ao erário, caso verificada a ocorrência de superfaturamento por sobre preço na execução do contrato.

10. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

10.1 A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo mínimo de 2 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:

10.1.1 Ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.

10.1.2 A proposta deverá conter: Razão social e CNPJ da empresa, endereço completo, telefone (atualizado), endereço eletrônico (e-mail - atualizado) para contato, bem como nome do proponente ou de seu representante legal, CPF, RG e cargo na empresa, dados bancários como: Banco, agência, número da conta corrente do licitante vencedor, para fins de pagamento.

10.2 A proposta final deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso.

10.2.1 Todas as especificações dos medicamentos contidas na proposta, tais como marca, fabricante e procedência, vinculam a Contratada.

10.3 Os preços deverão ser expressos em moeda corrente nacional, o valor unitário em algarismos e o valor global em algarismos e por extenso (art. 5º da Lei nº 8.666/93).

10.3.1 Ocorrendo divergência entre os preços unitários e o preço global, prevalecerão os primeiros; no caso de divergência entre os valores numéricos e os valores expressos por extenso, prevalecerão estes últimos.

10.4 A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

10.5 A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de

Verifica-se dessa forma que não há qualquer menção nos itens constantes no edital referente a proposta que era necessário adicionar tais informações, visto que o próprio sistema não disponibiliza a ferramenta para inserção de tais dados.

b) Alvará Sanitário sem publicação em diário oficial

No que tange a ausência de publicação no diário oficial do alvará de licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária, conforme previsão contida no item 9.11.2.7. do edital, **INFORMO** que o Município de São Geraldo do Araguaia – PA, cidade sede da empresa recorrente, possui legislação própria que

rege o código da Vigilância Sanitária, sendo assim a Lei Municipal n. 353/2010, não menciona a necessidade de publicação dos alvarás em diário oficial, bem como segue anexo Declaração emitida pelo Departamento de Vigilância Sanitária, que abona o alegado.

c) Contrato social não encontrado

No que tange a ausência de apresentação de contrato social, conforme previsão contida no edital, VERIFICA-SE que constam anexados no sistema, na pasta DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, o arquivo discriminado como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR emitida pela Junta Comercial, o qual contém o contrato social e demais alterações consolidadas.

Dessa forma, diante da constatação do pregoeiro e equipe de apoio da não comprovação de alguns itens do edital pela recorrente deveria ter realizado diligência conforme posicionamento firmado pelo TCU (Acórdão 2443/2021 e 1211/2021), onde reforçou que a vedação à inclusão de novos documentos prevista no art. 43, §3º da Lei de Licitações, não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, podendo ser apresentado em sede de diligência, conforme o caso em tela.

O TCU através dos acórdãos acima citados decidiu recentemente que, caso haja, equívoco ou falha por parte da licitante, acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, de documento que ateste condição preexistente, cabe ao pregoeiro, realizar diligências, nos termos do art. 43, §3º da Lei de licitações e promover o saneamento da documentação, vejamos:

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Nesse sentido, as regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade

BRASIL MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CNPJ 04.439.126/0001-18

entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Ademais, conforme determina Art. 47 do Decreto 10024/2019: O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Portanto, o processo licitatório constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

Logo, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe de habilitação jurídica conforme os objetivos lançados em edital, REQUER o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.

IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE** para que a mesma possa prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com a legislação vigente.

Nestes termos, pede deferimento.

São Geraldo do Araguaia – PA, 21 de Fevereiro de 2022.



BRASIL MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CNPJ 04.439.126/0001-18

BRASIL MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI
CNPJ Nº 04.439.126/0001-18



ESCLARECIMENTO AOS FORNECEDORES:

Considerando o preâmbulo do edital;

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (Destaque nosso).

Considerando a seguinte cláusula do edital;

PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA. (Página 26)

Para consecução dos fornecimentos dos medicamentos registrados na Ata de Registro de Preços, serão emitidas Notas de Empenho, como disposto a seguir:

As solicitações de fornecimento a contratada serão feitas por escrito, por Nota de Empenho(NE), sendo que os medicamentos constantes neste, **serão entregues de forma parcelada, diariamente, obedecendo a um cronograma estabelecido pela Coordenação do Almoxarifado Central da Secretaria Municipal de saúde;**

Considerando que houve uma divergência entre o termo de referência e o edital, neste caso prevalece o edital que, uma vez publicado, torna-se a lei interna da licitação.

Considerando que, os participantes emitiram uma declaração de concordância com os termos do referido edital e anexos.

Diante do exposto, a entrega dos produtos fica condicionada de acordo com a cláusula do edital, acima citada, constante na página 26 do mesmo, ou seja, a entrega será parcelada, diariamente de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde obedecendo ao cronograma estabelecido pela coordenação do almoxarifado do FMS.

Assim, considerando que trata-se de medicamentos, os quais tem certa urgência na entrega, as participantes e vencedoras, deverão declarar a concordância com a entrega nos termos da cláusula acima citada.

Caso algum licitante entender que não consegue cumprir o cronograma, podem pedir a desistência, ficando assim liberada do compromisso de contratar.

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO -SRP
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº PE 9/2021-051-FMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITUPIRANGA-PA COM AS DEMAIS ESPONTÂNEAS EXCEPCIONEIS, ESPECIALIZADAS E OUTRAS.

RECORRENTES:

- 1 – DL HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA;
- 2 – J. DE R. L. PARRIÃO – EPP;
- 3 – DISTRIBUIDORA VIDA LTDA;
- 4 – BRASIL MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS.

Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas acima mencionadas contra a decisão que as inabilitou para participação do certame, por descumprimento do edital.

I – PRELIMINARMENTE:

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II - DO MÉRITO:

Inicialmente esclareço que o Edital ora questionado fora elaborado tomando por base outros instrumentos convocatórios de diversos Entes Públicos, onde fazem as mesmas exigências para o mesmo objeto licitado. Observa-se que a atual administração da Prefeitura Municipal de Itupiranga procura sempre atender às normas legais e aos princípios norteadores do processo licitatório, objetivando o maior número de interessados e a busca pelo melhor preço e qualidade do objeto ou serviços.

O Edital seguiu fielmente as exigências impostas como obrigatórias pela Lei de Licitações. Sendo esta, em seus artigos 27 a 31 taxativa ao elencar os documentos indispensáveis nos procedimentos licitatórios, ou seja, eles jamais poderão deixar de serem exigidos, entretanto, não impede que outras exigências sejam inseridas pelo ente público para garantir assim uma maior qualidade e melhor preço.

Entendemos ainda que, data máxima vênua, que as exigências editalícias são legais e válidas uma vez que atendeu as exigências impostas pela Lei 8.666/93, levando em consideração a busca por uma excelência na execução do objeto, além de um menor preço, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada às licitantes a apresentação de contrarrazões no prazo legal, não tendo sido apresentadas, ressaltando

III – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

DL HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

A empresa: **DL HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** alega que foi inabilitada por deixar de atender o item 9.11.2.7 do edital, discorrendo que "o Município de Marabá tem sua

própria legislação em vigor através da Lei 14.909, de 17 de dezembro de 1997 e Decreto de nº 029, de 10 de Junho de 1998, que institui o Código de Vigilância Sanitária do Município de Marabá e dá outras providências. A Lei estabelece que "é obrigatório a fixação de licença do estabelecimento em quadro próprio e em lugar visível ao público", sendo a licença autorizada através de certificado devidamente assinado pelo Sr. Secretário de Saúde, não sendo realizada publicação em diário Oficial pela Prefeitura."

Assim, conclui a recorrente afirmando que teria "registrado sua proposta e a documentação habilitação no site www.portaldecompraspublicas.com.br, conforme indicado no Edital de convocação de nº 9/2021-051 FMS", pugnando pela sua habilitação no processo.

J. DE R. L. PARRIÃO – EPP

A recorrente sustenta que teria sido indevidamente inabilitada, pois, a declaração de adimplência apresentada contém erro sanável, requerendo sua habilitação e classificação, pois, entende que "a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa."

BRASIL MED DISTIRBUIDORA DE MEDICAMENTOS

A Licitante resignada por sua inabilitação alega, em suas razões que o Instrumento Convocatório não apresenta, prazo de entrega, local de entrega e prazo de pagamento, bem como questiona ainda que o Contrato Social encontra-se devidamente apresentado, junto ao Documento "Certidão de Inteiro Teor" e, ainda que o Município sede da Licitante possui legislação própria e que rege o Código de Vigilância Sanitária e que, por este motivo, não necessita ser publicado tal documento em Diário Oficial.

DISTRIBUIDORA VIDA LTDA

Em apertada síntese, a licitante apresentou em sua peça recursal que, no Estado do Maranhão, sede da Licitante, a Superintendência de Vigilância Sanitária – SUVISA, não obriga a publicação, alegando, portanto, que seria "IMPOSSÍVEL" atender ao disposto uma vez que o Órgão Competente não o produz.

DA ANÁLISE DOS RECURSOS

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por este Pregoeiro e Equipe de Apoio. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dentro de tal contexto, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, isonomia e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes no instrumento convocatório, é certo que deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao

qual se acha estritamente vinculada”.

Diante dos fatos relatadas acima, a Comissão de Licitação examinou as razões dos recursos, verificando-se que as petições cumpriram todos os requisitos, motivo pelo qual, estas devem ser conhecidas.

A Comissão Permanente de Licitação analisou o mérito da questão e mantém a decisão de inabilitação das recorrentes: **DL HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, J. DE R. L. PARRIÃO – EPP e BRASIL MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS**, e pelo retorno da Habilitação da empresa: **DISTRIBUIDORA VIDA LTDA** pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

No que concerne a habilitação, o edital prevê – no Item 9 – “DA HABILITAÇÃO”, todos os documentos necessários à qualificação documental das interessadas ao Objeto em pleito.

Da letra da lei, tem-se que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação (Lei nº 14.133/2021, art.62), bem como que compete ao edital definir as condições de habilitação (Lei nº 14.133/2021, art.65).

Como se verifica, trata-se de uma fase onde o licitante deve provar, através de documentos e certidões, que ele tem a plena capacidade de concluir o objeto para o qual será contratado.

Assim, as exigências contidas no edital refletem condições inafastáveis para o regular andamento do certame, de modo tal que a inobservância de quaisquer das regras ali preconizadas não pode ser relevada, como pretendem as recorrentes.

E tal conclusão não poderia ser diferente, seja em razão do princípio da legalidade, seja em razão da isonomia, seja em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art.41, da Lei 8.666/93, que devem reger os procedimentos administrativos.

É certo que tais regras devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório. Porém, além do edital do certame, deve haver, igualmente, observância aos princípios, dentre outros, o da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Nesse viés, não encontra amparo na lei a pretensão recursal formulada pela DL HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, notadamente porque ao dar início a sua participação no certame concorda com os termos do edital, posto que, a despeito da faculdade legal que compete a todos, não o impugnou, não podendo, agora, de forma tardia e imprópria, pretender questionar suas exigências, ainda assim, esta Administração – no anseio de sanar quaisquer dúvidas inerentes ao pleito resolveu diligenciar junto a legislação apontada para verificar possível amparo que evidencie a não obrigatoriedade da publicação em Diário Oficial – O QUE NÃO FOI CONSTATADO, a legislação Municipal da sede da Licitante não regulamenta o solicitado no Instrumento Convocatório, ficando adstrito à disposições gerais de atendimento e abrangência da lei.

Igualmente, não tem amparo na lei a pretensão da recorrente: J. DE R. L. PARRIÃO - EPP, pois, em suas razões, efetivamente reconhece e admite ter juntado declaração de adimplência de terceiro, deixando de preencher, portanto, requisito salutar para sua habilitação ao vulnerar exigência editalícia, não sendo juridicamente aceitável a imputação de erro a quem quer que seja.

No que concerne aos questionamentos apresentados pela empresa: BRASIL MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, vimos que há legalidade na apresentação do Contrato Social, sendo esse apresentado

de forma correta nos autos do processo. Outrora a mesma alegou que no Instrumento Convocatório NÃO constam prazos de entrega, local de entrega e prazo de pagamento, pois bem vejamos:

ANEXO I – MINUTA DO CONTRATO

[...]

DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado pelo contratante em favor da contratada mediante ordem bancária a ser depositada em Conta Corrente, até 10 (dez) após a apresentação da Nota Fiscal/Fatura devidamente atestada pelo fiscal do contrato, sempre no mês subsequente à prestação dos serviços.

[...]

ANEXO IV – MINUTA DO CONTRATO

[...]

CLÁSULA SÉTIMA- DO FORNECIMENTO

Parágrafo Primeiro: Os materiais serão fornecidos de acordo com as solicitações requisitadas pela Secretaria Municipal de Saúde, CONTRATANTE. Devendo os mesmos serem entregues junto a sede da mesma, ou onde for mencionado nas respectivas ordens de compra, ficando a Administração no direito de solicitar apenas aquela quantidade que lhe for estritamente necessária, sendo as despesas com a entrega de responsabilidade da empresa CONTRATADA;

Parágrafo Segundo: Os materiais deverão ser entregues no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da emissão da nota de empenho, podendo ser prorrogado conforme especificação da lei nº8.666/93 [...] Grifo Nosso.

O Objeto deste Licitação é bem claro: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E LABORATORIAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, **conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.** Assim sendo, os anexos supramencionados são partes integrantes do Edital – conforme aponta objeto, devendo todo e qualquer licitante atentar-se ao conteúdo como um todo, não se fazendo de alegações posteriores por falta de atenção na análise do mesmo, nisto, fica mantida a decisão em sessão acerca DESTA temática.

Quanto ao questionamento da mesma acerca da Publicação do Alvará Sanitário não publicado em Diário Oficial, foi diligenciado junto a coletânea apresentada como base pela firma/empresa, onde esta alega que possui regimento próprio, passamos à mesma análise definida anteriormente (pela empresa DL HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, a legislação Municipal da sede da Licitante não regulamenta o solicitado no Instrumento Convocatório, ficando adstrito à disposições gerais de atendimento e abrangência da lei.

A empresa: DISTRIBUIDORA VIDA LTDA, também questionou tal publicação do Alvará em Diário Oficial, porém – neste caso, o Órgão Municipal, tal como foi consultado para as demais, emitiu Declaração (anexo à este), resguardando a reclamante e esclarecendo que para esta, naquela sede, não há publicação em Diário Oficial, devendo-se esta portanto, retornar como habilitada ao presente Processo Licitatório.

A finalidade da norma é clara, qual seja, resguardar o interesse da Administração – a perfeita execução do objeto da licitação - procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao lícitado.

Ainda, não pode ser olvidado que a própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, que somente serão permitidas nas licitações, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Logo, os agentes públicos deverão atuar com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, pois a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993.

Logo, em última análise, preservando-se a competição do certame, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pelas Recorrentes: **DL HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, J. DE R. L. PARRIÃO – EPP** e **BRASIL MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS**, mantendo-as inabilitadas, e pelo retorno da Habilitação da empresa: **DISTRIBUIDORA VIDA LTDA**.

Considerando o exposto, a Comissão de Licitação, no âmbito do Pregão Eletrônico – PE 9/2021-051-FMS decide e prossegue com o andamento do Certame. Encaminhamos ainda – em anexo, as documentações analisadas.

ITUPIRANGA – PA, 15 de Março de 2022.

ALICE DE SOUZA

DAMACENO:00447055224

Assinado de forma digital por ALICE
DE SOUZA DAMACENO:00447055224
Dados: 2022.03.17 10:49:08 -03'00'

ALICE DE SOUZA DAMACENO

Pregoeiro(a)

PORTARIA Nº 202, 09 DE MARÇO DE 2022



DL HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Distribuidora de Equipamentos Médicos Hospitalares e Laboratorial

FOLHA 18 QUADRA 01 LOTE 24 NOVA MARABÁ

Fone (94) 3322-4545 – Cel.(94) 99251-2010

CGC. 03.602.727/0001-37

INSC. EST. 15.210.582-4



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE /PA
O(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO.

Assunto: Recurso do PE SRP 9/2021-051 - FMS

Ilustríssima Pregoeira da CPL de Itupiranga/PA,

A empresa DL HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.602.727/0001-37, vem interpor o presente: RECURSO ADMINISTRATIVO Em face da inabilitação da empresa no Pregão Eletrônico de nº 9/2021-051 - FMS, o que faz pelas razões passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, os prazos e procedimentos devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma o senhor pregoeiro nos concedeu prazo de 3 (três) dias, respaldado pelo artigo 4º da Lei 10.520/2002, para interposição de recurso, conforme decisão que ocorreu dia 17/02/2022 às 09:31:51 horas.

EXPONHO

A Empresa DL HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA foi inabilitada no processo, motivo: a empresa deixou de atender o item do edital, 9.11.2.7. Alvará de licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária de titularidade da empresa licitante expedido pelo órgão competente da esfera Estadual ou Municipal da sede do licitante compatível com objeto licitado de acordo com a legislação em vigor e apresentar publicação no diário oficial correspondente. Pois bem, o Município de Marabá tem sua própria legislação em vigor através da A Lei 14.909, de 17 de dezembro de 1997 e Decreto de nº 029, de 10 de Junho de 1998, que institui o Código de Vigilância Sanitária do Município de Marabá e dá outras providências. A Lei estabelece que “é obrigatório a fixação de licença do estabelecimento em quadro próprio e em lugar visível ao público”, sendo a licença autorizada através de certificado devidamente assinado pelo Sr. Secretário de Saúde, não sendo realizada publicação em diário Oficial pela Prefeitura.

Capítulo IV inicia a parte de medicamentos Art. 68, inciso II,
Art. 75, Art. 86 Do licenciamento Art 98, Art. 141, Art. 146,

Folha 18 Quadra 01 Lote 24 Nova Marabá Fone (94) 3322-4545 Cel.: (94) 99251-2010 Marabá-Pa.

CEP. 68.513 – 410. E-Mail: djanian@uol.com.br / dlhospitalar2@hotmail.com

Art. 160 e no próprio certificado está no rodapé a exigência de que seja afixado em local.



Dia 19/02/2022 a DL HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA registrou sua proposta e a documentação habilitação no site www.portaldecompraspublicas.com.br, conforme indicado no Edital de convocação de nº 9/2021-051 – FMS, bem como, atualizou seu cadastro no SICAF. A abertura do pregão foi realizada dia 24/02/2022 às 9:00hs, portanto a Empresa acima citada cumpriu com os ditames da Lei de licitação e cumpriu as etapas definidas pelo no Edital acima citado quanto a documentação e proposta e obedeceu ainda ao exigido no 9.11.2.7;

Para fins de comprovação segue em anexo a Lei 14.909, de 17 de dezembro de 1997 e Decreto de nº 029, de 10 de Junho de 1998 e declaração da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá expedida pela coordenação da Divisão de Vigilância Sanitária.

Diante do exposto, a Empresa DL Hospitalar vem respeitosamente pedir sua habilitação no processo acima citado.

Marabá/PA. 21 de Fevereiro de 2022.

Atenciosamente;

D L HOSPITALAR
DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS
LTDA:0360272700013
7

Assinado de forma digital por
D L HOSPITALAR
DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS
LTDA:03602727000137
Dados: 2022.02.21 10:00:20
-03'00'

DL HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 03.602.727/0001-37
Djanina Da Silva Oliveira- Sócia
CPF: 636.437.232-53



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



OFÍCIO N.º 324 /2021

MARABÁ (PA), 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

À SRA.

DJANIA DA SILVA OLIVEIRA

REPRESENTANTE DL HOSPITALAR DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA

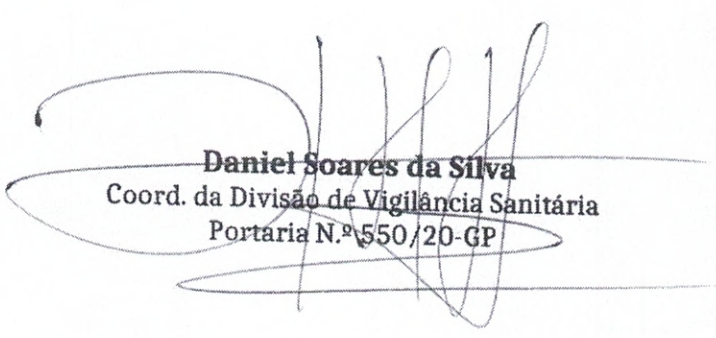
Assunto: Publicação de Licença Sanitária no Diário Oficial

Prezada Senhora;

Ao tempo em que a cumprimento, informo a Vossa Senhoria que, sobre o assunto em epígrafe, temos a declarar que a Lei Municipal n° 14.909/97; e o Decreto 029/98-GP/PMM que a regulamenta, não exigem a publicação do Licenciamento Sanitário em órgão de Imprensa Oficial ou quaisquer outros veículos de grande circulação (regional ou nacional); razão pela qual a VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MARABÁ dispensa tal procedimento.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


Daniel Soares da Silva
Coord. da Divisão de Vigilância Sanitária
Portaria N.º 550/20-GP

VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Espirito Santo, n° 299 – Bairro Amapá – Marabá – Pará - CEP: 68.502-030



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



OFÍCIO N.º 324/2021

MARABÁ (PA), 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

À SRA.

DJANIA DA SILVA OLIVEIRA

REPRESENTANTE DL HOSPITALAR DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA

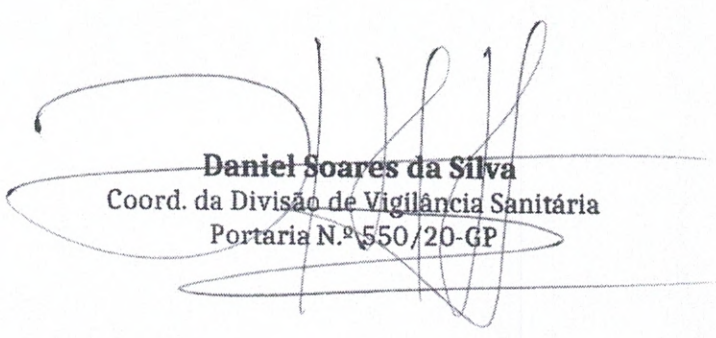
Assunto: Publicação de Licença Sanitária no Diário Oficial

Prezada Senhora;

Ao tempo em que a cumprimento, informo a Vossa Senhoria que, sobre o assunto em epígrafe, temos a declarar que a Lei Municipal nº 14.909/97; e o Decreto 029/98-GP/PMM que a regulamenta, não exigem a publicação do Licenciamento Sanitário em órgão de Imprensa Oficial ou quaisquer outros veículos de grande circulação (regional ou nacional); razão pela qual a VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MARABÁ dispensa tal procedimento.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


Daniel Soares da Silva
Coord. da Divisão de Vigilância Sanitária
Portaria N.º 550/20-GP

VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Espirito Santo, nº 299 – Bairro Amapá – Marabá – Pará - CEP: 68.502-030

**RETIFICAÇÃO DO TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO -SRP
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº PE 9/2021-051-FMS**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITUPIRANGA-PA COM AS DEMAIS ESPONTÂNEAS EXCEPCIONEIS, ESPECIALIZADAS E OUTRAS.

RECORRENTES:

- 1 – DL HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA;
- 2 – J. DE R. L. PARRIÃO – EPP;
- 3 – DISTRIBUIDORA VIDA LTDA;
- 4 – BRASIL MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS.

Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas acima mencionadas contra a decisão que as inabilitou para participação do certame, por descumprimento do edital.

I – PRELIMINARMENTE:

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II - DO MÉRITO:

Inicialmente esclareço que o Edital ora questionado fora elaborado tomando por base outros instrumentos convocatórios de diversos Entes Públicos, onde fazem as mesmas exigências para o mesmo objeto licitado. Observa-se que a atual administração da Prefeitura Municipal de Itupiranga procura sempre atender às normas legais e aos princípios norteadores do processo licitatório, objetivando o maior número de interessados e a busca pelo melhor preço e qualidade do objeto ou serviços.

O Edital seguiu fielmente as exigências impostas como obrigatórias pela Lei de Licitações. Sendo esta, em seus artigos 27 a 31 taxativa ao elencar os documentos indispensáveis nos procedimentos licitatórios, ou seja, eles jamais poderão deixar de serem exigidos, entretanto, não impede que outras exigências sejam inseridas pelo ente público para garantir assim uma maior qualidade e melhor preço.

Entendemos ainda que, data máxima vênia, que as exigências editalícias são legais e válidas uma vez que atendeu as exigências impostas pela Lei 8.666/93, levando em consideração a busca por uma excelência na execução do objeto, além de um menor preço, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada às licitantes a apresentação de contrarrazões no prazo legal, não tendo sido apresentadas, ressaltando

III – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

DL HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

A empresa: **DL HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** alega que foi inabilitada por deixar de atender o item 9.11.2.7 do edital, discorrendo que "o Município de Marabá tem sua própria legislação em vigor através da Lei 14.909, de 17 de dezembro de 1997 e Decreto de nº 029, de 10 de Junho de 1998, que institui o Código de Vigilância Sanitária do Município de Marabá e dá outras providências. A Lei estabelece que "é obrigatório a fixação de licença do estabelecimento em quadro próprio e em lugar visível ao público", sendo a licença autorizada através de certificado devidamente assinado pelo Sr. Secretário de Saúde, não sendo realizada publicação em diário Oficial pela Prefeitura."

Assim, conclui a recorrente afirmando que teria "registrado sua proposta e a documentação habilitação no site www.portaldecompraspublicas.com.br, conforme indicado no Edital de convocação de nº 9/2021-051 FMS", pugnando pela sua habilitação no processo.

J. DE R. L. PARRIÃO – EPP

A recorrente sustenta que teria sido indevidamente inabilitada, pois, a declaração de adimplência apresentada contém erro sanável, requerendo sua habilitação e classificação, pois, entende que "a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa."

BRASIL MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

A Licitante resignada por sua inabilitação alega, em suas razões que o Instrumento Convocatório não apresenta, prazo de entrega, local de entrega e prazo de pagamento, bem como questiona ainda que o Contrato Social encontra-se devidamente apresentado, junto ao Documento "Certidão de Inteiro Teor" e, ainda que o Município sede da Licitante possui legislação própria e que rege o Código de Vigilância Sanitária e que, por este motivo, não necessita ser publicado tal documento em Diário Oficial.

DISTRIBUIDORA VIDA LTDA

Em apertada síntese, a licitante apresentou em sua peça recursal que, no Estado do Maranhão, sede da Licitante, a Superintendência de Vigilância Sanitária – SUVISA, não obriga a publicação, alegando, portanto, que seria "IMPOSSÍVEL" atender ao disposto uma vez que o Órgão Competente não o produz.

DA ANÁLISE DOS RECURSOS

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por este Pregoeiro e Equipe de Apoio. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dentro de tal contexto, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo

com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, isonomia e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes no instrumento convocatório, é certo que deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Diante dos fatos relatados acima, a Comissão de Licitação examinou as razões dos recursos, verificando-se que as petições cumpriram todos os requisitos, motivo pelo qual, estas devem ser conhecidas.

A Comissão Permanente de Licitação analisou o mérito da questão e mantém a decisão de inabilitação das recorrentes: **J. DE R. L. PARRIÃO – EPP** e **BRASIL MED DISTIRBUIDORA DE MEDICAMENTOS**, e pelo retorno da Habilitação da empresa: **DISTRIBUIDORA VIDA LTDA E DL HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

No que concerne a habilitação, o edital prevê – no Item 9 – “DA HABILITAÇÃO”, todos os documentos necessários à qualificação documental das interessadas ao Objeto em pleito.

Da letra da lei, tem-se que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação (Lei nº 14.133/2021, art.62), bem como que compete ao edital definir as condições de habilitação (Lei nº 14.133/2021, art.65).

Como se verifica, trata-se de uma fase onde o licitante deve provar, através de documentos e certidões, que ele tem a plena capacidade de concluir o objeto para o qual será contratado.

Assim, as exigências contidas no edital refletem condições inafastáveis para o regular andamento do certame, de modo tal que a inobservância de quaisquer das regras ali preconizadas não pode ser relevada, como pretendem as recorrentes.

E tal conclusão não poderia ser diferente, seja em razão do princípio da legalidade, seja em razão da isonomia, seja em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art.41, da Lei 8.666/93, que devem reger os procedimentos administrativos.

É certo que tais regras devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório. Porém, além do edital do certame, deve haver, igualmente, observância aos princípios, dentre outros, o da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Nesse viés, não tem amparo na lei à pretensão da recorrente: **J. DE R. L. PARRIÃO – EPP**, pois, em suas razões, efetivamente reconhece e admite ter juntado declaração de adimplência de terceiro, deixando de preencher, portanto, requisito salutar para sua habilitação ao vulnerar exigência editalícia, não sendo juridicamente aceitável a imputação de erro a quem quer que seja.

No que concerne aos questionamentos apresentados pela empresa: BRASIL MED DISTIRBUIDORA DE MEDICAMENTOS, vimos que há legalidade na apresentação do Contrato Social, sendo esse apresentado de forma correta nos autos do processo. Outrora a mesma alegou que no Instrumento Convocatório NÃO constam prazos de entrega, local de entrega e prazo de pagamento, pois bem vejamos:

ANEXO I – MINUTA DO CONTRATO

[...]

DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado pelo contratante em favor da contratada mediante ordem bancária a ser depositada em Conta Corrente, até 10 (dez) após a apresentação da Nota Fiscal/Fatura devidamente atestada pelo fiscal do contrato, sempre no mês subsequente à prestação dos serviços.

[...]

ANEXO IV – MINUTA DO CONTRATO

[...]

CLÁSULA SÉTIMA- DO FORNECIMENTO

Parágrafo Primeiro: Os materiais serão fornecidos de acordo com as solicitações requisitadas pela Secretaria Municipal de Saúde, CONTRATANTE. Devendo os mesmos serem entregues junto a sede da mesma, ou onde for mencionado nas respectivas ordens de compra, ficando a Administração no direito de solicitar apenas aquela quantidade que lhe for estritamente necessária, sendo as despesas com a entrega de responsabilidade da empresa CONTRATADA;

Parágrafo Segundo: Os materiais deverão ser entregues no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da emissão da nota de empenho, podendo ser prorrogado conforme especificação da lei nº8.666/93 [...] Grifo Nosso.

O Objeto deste Licitação é bem claro: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E LABORATORIAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, **conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.** Assim sendo, os anexos supramencionados são partes integrantes do Edital – conforme aponta objeto, devendo todo e qualquer licitante atentar-se ao conteúdo como um todo, não se fazendo de alegações posteriores por falta de atenção na análise do mesmo, nisto, fica mantida a decisão em sessão acerca DESTA temática.

Quanto ao questionamento da empresa DL HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA acerca da Publicação do Alvará Sanitário não publicado em Diário Oficial, foi diligenciado junto à coletânea apresentada como base pela firma/empresa, onde esta alega que possui regimento próprio, apresentado conforme apresentado na DECLARAÇÃO

(anexa a este) retornando como habilitada.

A empresa: DISTRIBUIDORA VIDA LTDA, também questionou tal publicação do Alvará em Diário Oficial, porém – neste caso, o Órgão Municipal, tal como foi consultado para as demais, emitiu Declaração (anexo à este), resguardando a reclamante e esclarecendo que para esta, naquela sede, não há publicação em Diário Oficial, devendo-se esta portanto, retornar também como habilitada ao presente Processo Licitatório.

A finalidade da norma é clara, qual seja, resguardar o interesse da Administração – a perfeita execução do objeto da licitação - procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Ainda, não pode ser olvidado que a própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, que somente serão permitidas nas licitações, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Logo, os agentes públicos deverão atuar com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, pois a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993.

Logo, em última análise, preservando-se a competição do certame, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pelas Recorrentes: **J. DE R. L. PARRIÃO – EPP e BRASIL MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS**, mantendo-as inabilitadas, e pelo retorno da Habilitação da empresa: **DISTRIBUIDORA VIDA LTDA E DL HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**

Considerando o exposto, a Comissão de Licitação, no âmbito do Pregão Eletrônico – PE 9/2021-051-FMS decide e prossegue com o andamento do Certame. Encaminhamos ainda – em anexo, as documentações analisadas.

ITUPIRANGA – PA, 18 de Março de 2022.

ALICE DE SOUZA
DAMACENO:004470552
24

Assinado de forma digital por
ALICE DE SOUZA
DAMACENO:00447055224
Dados: 2022.03.18 14:32:32 -03'00'

ALICE DE SOUZA DAMACENO

Pregoeiro(a)

PORTARIA Nº 202, 09 DE MARÇO DE 2022